



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 68/2024)**

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 4º; e acrescente-se inciso XII ao *caput* do art. 7º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 4º .....

.....

§ 2º Para fins da incidência do IBS e da CBS, considera-se operação com serviço, qualquer atividade econômica, ainda que não se constitua como atividade preponderante do prestador, e desde que a execução não resulte na transferência de propriedade de bens materiais.

.....”

“Art. 7º .....

.....

XII – programas ou aplicativos utilizados para registro de operações com bens ou serviços, abrangendo seu licenciamento, concessão ou cessão, entre outras modalidades de disponibilização.

.....”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O parágrafo 2º do artigo 4º estabelece uma definição ampla de "operação com serviço", abrangendo qualquer atividade econômica, mesmo que não seja a atividade preponderante do prestador, desde que não resulte na transferência de propriedade de bens materiais.

Para atribuir maior segurança jurídica e previsibilidade tributária, é necessário conceituar que: serviço é a atividade preponderante do prestador e que



não resultará em transferência de propriedade de bens materiais. A falta de um conceito pré-estabelecido pode resultar em um alargamento desnecessário da base de cálculo do IBS/CBS e evitar brechas na legislação que poderiam ser exploradas para fins de elisão fiscal.

Além disso, a inclusão do inciso XII no artigo 7º é uma medida estratégica para excluir a incidência do IBS e CBS sobre programas ou aplicativos utilizados para o registro de operações com bens ou serviços. Tal medida visa incentivar a adoção de tecnologias avançadas no comércio e nos serviços, permitindo que as empresas implementem soluções tecnológicas sem o ônus adicional de impostos sobre esses softwares. Com a isenção dessas ferramentas essenciais, será possível promover a eficiência operacional e a inovação no setor produtivo, contribuindo para um ambiente de negócios mais competitivo e moderno.

Portanto, essas medidas buscam alinhar o texto do projeto com aos princípios orientadores da Emenda Constitucional nº 132/2023 quais sejam: a simplicidade, transparência e a justiça tributária.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 14 de agosto de 2024.

**Senador Luis Carlos Heinze  
(PP - RS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8941180817>